



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17758.000344/2008-24
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.981 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria NFLD - Contribuições previdenciárias
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para a correta formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 29/08

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de crédito previdenciário, NFLD nº 35.442.027-5, lançado contra a empresa em epígrafe, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes a: parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e, as relativas a Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO até a competência 05/2001; SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO a partir da competência 06/2001)

Informa o Relatório Fiscal que as contribuições lançadas incidem sobre os valores registrados na contabilidade da empresa como despesas com diárias de viagens pagas ou creditadas aos segurados empregados, dentro do período fiscalizado, que ultrapassaram 50% (cinquenta por cento) das respectivas remunerações mensais.

Aduz a fiscalização que se utilizou da metodologia da aferição indireta prevista no § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, haja vista que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou nenhum recibo/documento solicitado que tenha fundamentado os lançamentos contábeis indicados nos Anexos 06 e 07 do Relatório Fiscal. Esclarece que os valores pagos ou creditados aos empregados, lançados nas contas contábeis indicadas no **subitem 4.1**, foram totalizados por empregado e por competência (MM/AAAA), de modo a comparar o resultado desta totalização com a remuneração mensal respectiva do empregado, conforme abaixo transcrito:

*5.6.3 A Fiscalização comparou, para cada empregado, os valores pagos ou creditados na competência, conforme **subitem 5.6.1**, com a respectiva remuneração declarada na GFIP. O total apurado para cada empregado relativo As despesas que ultrapassaram 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal declarada em GFIP, para o respectivo empregado, por competência, foi considerado, pela Fiscalização, como salário de contribuição. Tais valores foram consolidados por competência e por estabelecimento da PCB, e encontram-se demonstrados nos **Anexos 06 e 07 A este RFISC**.*

O sujeito passivo apresentou impugnação e diversos documentos relativos a reembolso de despesas de viagens, o que motivou o Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS determinar diligência do Fiscal Autuante.

Às fl. 456/457 dos autos a fiscalização relata que efetuou diligência junto ao sujeito passivo e após análise dos documentos que foram entregues decidiu manter os valores apurados na presente NFLD. Assim concluiu:

Considerando que (a) na análise da documentação apresentada na Diligência foram encontradas evidências de pagamentos feitos aos empregados que não revestiam as características de reembolso de despesas; (b) a documentação apresentada não estava organizada de modo que esta Diligência pudesse efetuar seu trabalho de verificação; (c) até a data de encerramento desta Diligência a documentação não foi reapresentada na forma

estabelecida com a PCBA, concluímos pela manutenção dos valores do presente débito, consubstanciado nesta NFLD.

Ato seguinte foi proferida a DN nº 17.401.4/01048/2004, a qual manteve integralmente a autuação.

Contra a decisão apresentou recurso alegando, em síntese, o seguinte: i) que a fiscalização não analisou todos os documentos entregues pela empresa; ii) não haveria que se cogitar em diárias de viagem, tendo ocorrido o reembolso das despesas que o empregado incorreu na sua viagem a trabalho, mediante apresentação de recibos; iii) iliquidez do lançamento, pois o Fisco ao utilizar a aferição indireta não separou as diárias de viagem do reembolso de despesas; iv) diária de viagem têm natureza distinta de reembolso de despesas. Anexou diversos documentos que no seu entender comprovam que no caso concreto houve reembolso de despesas e não pagamento de diária de viagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Da análise dos autos verifico que antes de ser proferida a decisão de primeira instância houve a conversão do processo em diligência, o que culminou com a elaboração da informação de fls. fl. 456/457 dos autos.

Foi proferida, então, decisão-notificação, a qual, se baseando nessas informações manteve o lançamento.

Dessa diligência, em momento algum nesses autos, restou comprovado que o contribuinte foi intimado para se manifestar, situação essa que viola a dialética processual do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º da Constituição Federal, pois se de um lado o Fisco está produzindo elementos probatórios no sentido de sustentar o lançamento, por outro, tem direito o contribuinte de ter ciência desses documentos e contraditá-los no prazo legal.

Acresça o fato de que com a interposição do recurso voluntário foi anexado grande volume de documentos que, com a respectiva intimação da diligência, poderiam ter sido trazidos aos autos naquele momento e confrontado o resultado do Fisco, cabendo à autoridade julgadora inclusive ter decidido de modo contrário, ou mesmo, ter requerido nova diligência, o que de fato não ocorreu.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, sendo que antes deve ser intimado o sujeito passivo das informações produzidas às fl. 456/457 desses autos, para que no trintídio legal exerça o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto nº 70.235/72.

Adriano Gonzales Silvério - Relator